



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 122/18 - SPdoc.SG – 419286/2018

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda

Assunto: Solicita providências quanto à determinação judicial em face da Fazenda Estadual de São Paulo, para o cumprimento da obrigação de fazer em favor de [REDACTED].

Senhor Presidente,

Trata-se de ofício encaminhado pela 14ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central da Comarca da Capital, referente ao não cumprimento de decisão judicial na ação movida por [REDACTED] e outros (Processo Físico nº 0004231-96.2009.8.26.0053) contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de serem apuradas responsabilidades pessoais, nos seguintes termos

“Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para cumprimento da Decisão de seguinte teor:

‘Vistos. A multa está a fluir. Oficie-se à Corregedoria Geral da Administração do Governo do Estado de São Paulo e à Corregedoria Geral da PGE para apurar responsabilidades pessoais, inclusive em regresso quanto ao pagamento da multa aqui fixada. No mais, renove-se a intimação da FESP para, em até 10 dias, cumprir o determinado a fls. 307. Na omissão, a multa, que já está a fluir, será majorada. Int...’ (sic) (grifo no original) (fl. 02)

Em resposta ao Ofício CGA582/2018, aportou nesta Corregedoria o documento SPdoc SG 636507/2018, da Secretaria da Fazenda, contendo o Ofício nº 492/2018-GS e documentos anexos.

Informa o Centro de Informações ao Poder Judiciário, fls.19, como segue:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“(…) informamos que cumprimos a obrigação de fazer com a elaboração de planilhas de cálculos no processo acima citado.

Cabe esclarecer que os autores participantes do processo em comento obtiveram o ganho judicial do recálculo dos quinquênios, de forma a incidir sobre o padrão e as vantagens efetivamente a ele incorporadas, exceto as eventuais, nos termos do artigo 129 da CE/89, a partir de 05/10/89 ou a partir de quando completou o tempo aquisitivo, se posterior a essa data, observada a prescrição quinquenal.

Encaminhamos ao r. juízo, através do ofício DDPECIPJ. n° 00556 de 08/02/2017, as planilhas de cálculos de quase todos os autores, exceto do coautor [REDACTED], que foi excluído da demanda e estamos encaminhando cópias dos cálculos, bem como do ofício cancelado para o deslinde da questão (…)” grifo nosso – sic.

Oficiada a Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, através do Ofício CGA 823/2018, em resposta aportou nesta CGA, o documento SPdoc SG 841561/2018, fls. 36/50.

Destacamos trecho do contido às 48/49, GDOC n. 18577-199770/2018, manifestação do Subprocurador Geral do Estado – Área do Contencioso Geral:

*“(…) observa-se que a solicitação de providências encaminhada pelo i. Magistrado (fls. 02) não se mostra adequada, para não dizer **abusiva, desproporcional e absolutamente equivocada**, tendo em vista, principalmente, que não é o Procurador do Estado o responsável pelo cumprimento da ordem judicial imposta ao ente público.*

(…) na qualidade de agente público, o Procurador do Estado tem a obrigação de zelar pela fiel observância do princípio da legalidade (art. 98, Constituição Estadual).

(…) não é ele o destinatário da ordem judicial. Não se pode simplesmente exigir que Procurador do Estado cumpra a obrigação de fazer ou de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

pagar, quando é certo que o cumprimento da ordem judicial é realizado pelo órgão executivo, ou seja, a Secretaria de Estado da Fazenda ou outra (para o cumprimento de obrigação de fazer), única responsável por tal cumprimento, e jamais o representante processual do ente público (art. 98, parágrafo segundo da Constituição estadual).

(...) a ordem judicial deve ser cumprida, sim. Porém, é cediço que tal cumprimento foge da esfera de atuação do Procurador do Estado, que é apenas o representante processual do ente público nos autos judiciais, cujas atribuições estão previstas tanto na Constituição Federal (art. 132), Constituição Estadual (art. 99), quanto na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – Lei Complementar nº 1.270/2015.

(...) vale lembrar o disposto no art. 77, § 8º do CPC/15: “O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.” “(sic)

Diante do exposto, entendemos estarem esgotados os trabalhos correcionais no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, sendo assim, propomos o arquivamento do presente.

É o relatório que submetemos à consideração superior.

CGA, 16 de julho de 2018.


Mario Augusto Porto
Corregedor


Clarice Albano
Corregedor


Valter Moraes da Silva
Oficial Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 122/18 - SPdoc.SG – 419286/2018

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda

Assunto: Solicita providências quanto à determinação judicial em face da Fazenda Estadual de São Paulo, para o cumprimento da obrigação de fazer em favor de [REDACTED]

1. Ciente dos termos do relatório retro.
2. Em conformidade com a sugestão oferecida, archive-se o presente feito.
3. Assim, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se o presente ao Departamento de Instrução Processual para as devidas providências, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, 31 de julho de 2018.

[REDACTED]
[REDACTED] **Van Francisco Pereira Agostinho**
PRESIDENTE